PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA. (CNPJ nº 08.964.656/0001-36)
ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

4. DA INADEQUADA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O inciso II não exige exclusivamente certidão expedida pelo CREA. Ao estabelecer a exigência de registro da empresa e do responsável técnico, o dispositivo prevê expressamente a possibilidade de apresentação de documentação expedida por "outra entidade profissional competente".

Essa ressalva impede que se interprete o instrumento convocatório como se tivesse estabelecido, de maneira absoluta e incondicional, a exclusividade do sistema CONFEA/CREA.

A expressão utilizada permite reconhecer a possibilidade de apresentação de documentação emitida por outra entidade profissional, desde que demonstrada sua competência legal para fiscalizar o exercício das atividades técnicas pertinentes ao objeto contratado.

Por sua vez, o inciso III exige CAT do profissional responsável, com indicação das respectivas atribuições e comprovação de compatibilidade dos serviços executados com o objeto da licitação.

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que o requisito determinante não é simplesmente a denominação do conselho emissor, mas a comprovação de que o profissional possui atribuições legalmente reconhecidas para as atividades pelas quais deverá responder e experiência técnica compatível com os serviços contratados.

Essa interpretação é coerente com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que faz referência à entidade profissional competente, e não autoriza a substituição da análise das atribuições profissionais por um critério meramente formal de identificação do conselho.

Consequentemente, não procede a alegação de que a redação do inciso II, por si só, impõe registro exclusivamente no CREA, uma vez que o próprio edital admite outra entidade profissional competente.

Isso não significa, entretanto, que qualquer certidão emitida por outro conselho deva ser aceita automaticamente. A documentação apresentada deverá ser examinada quanto à regularidade, à autenticidade, às atribuições do profissional e à correspondência entre essas atribuições e as atividades técnicas efetivamente exigidas na contratação.

5. DA QUANTIDADE DE EVENTOS SIMULTÂNEOS

Não assiste razão à Impugnante quanto à suposta indefinição na exigência de capacidade para atendimento a eventos simultâneos. Conforme já saneado no instrumento convocatório, a exigência de infraestrutura para atender, no mínimo, 06 (seis) eventos concomitantes — sendo no máximo 02 (dois) de grande porte, entendendo-se por grande porte aqueles eventos que possuam a partir de 224m^{2}de área montada referentes a palco e coberturas — constitui obrigação e condição de execução contratual, intrínseca à dinâmica por demanda do Sistema de Registro de Preços e do Calendário Oficial do Município (Arena de Verão, Carnaval, Aniversário da Cidade, Natal e Réveillon). Cumpre esclarecer que a quantidade apontada como mínimo constitui o patamar obrigatório que a empresa deve obrigatoriamente estar apta a executar. Em outros termos, este patamar mínimo estabelece

o teto obrigatório de prontidão e mobilização exigido pela Administração para assegurar a continuidade dos serviços públicos, sendo plenamente livre à contratada organizar seus recursos para executar volumes ainda maiores caso julgue necessário à sua estratégia mercadológica. A indicação das festividades tradicionais (como Arena de Verão, Carnaval, Aniversário da Cidade, Natal e Réveillon) serve como diretriz e demonstração clara de planejamento preventivo, sem constituir limitação exaustiva, motivo pelo qual se sustenta a expressão "entre outros". Essa delimitação fixa uma métrica física, tangível e perfeitamente dimensionável para o mercado, afastando qualquer caráter aberto ou ilimitado.

6. DOS PRAZOS DE MONTAGEM, ANTECEDÊNCIA E DESMONTAGEM

Improcede a alegação de que os prazos de mobilização e antecedência seriam exíguos ou desproporcionais. O prazo geral para início da execução encontra-se formalmente consolidado em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da Ordem de Serviço (OS), enquanto a entrega completa das estruturas deve estar finalizada no horário exato determinado para o início da contagem da diária. Os prazos de antecedência previstos no TR atendem à praxe de mercado para a complexidade de cada estrutura, e a prerrogativa de ajustes operacionais decorre da própria volatilidade de eventos públicos. A execução em horários noturnos, fins de semana e feriados constitui encargo ordinário e previsível da atividade de infraestrutura temporária, devidamente precificado nas propostas em estrito pé de igualdade. Cumpre esclarecer que, no planejamento de eventos, o palco e suas coberturas constituem, em geral, uma verdadeira espinha dorsal estrutural e o elemento central de gravidade de qualquer montagem. A envergadura, a altura, o vão livre e a capacidade de carga de um palco determinam diretamente o porte do evento, definindo por consequência lógica o dimensionamento de todo o ecossistema técnico que o acompanha (como a magnitude do grid aéreo, a quantidade de toneladas de equipamentos de sonorização e iluminação, a complexidade da cenografia, os painéis de LED e a carga de energia necessária). Logo, utilizar o porte do palco como parâmetro balizador de antecedência atende perfeitamente à técnica de planejamento, pois é o elemento que, em geral, dita a real complexidade operacional da demanda.

7. DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS, DO CÔMPUTO DAS DIÁRIAS E DA REMUNERAÇÃO DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

Não há qualquer lacuna, obscuridade ou indefinição nos critérios de medição e faturamento estipulados no edital. O Termo de Referência define com exatidão que a remuneração por diária (ou unidades equivalentes a diárias de 24 horas, a exemplo de grupos geradores, tendas e equipamentos audiovisuais) corresponde à disponibilização integral e ininterrupta do maquinário e da estrutura por período estabelecido, com início contado a partir do horário formalmente determinado pela Administração. Nesse exato momento fixado, a estrutura deve estar inteiramente montada, testada e com os equipamentos plenamente aptos e disponíveis para operação. As atividades preliminares e posteriores de logística, transporte, carga, descarga, montagem, aterramento, testes e desmontagem constituem obrigações acessórias e indissociáveis da execução do objeto, cujos custos operacionais já se encontram compulsoriamente integrados ao preço unitário da diária cotada, não integrando a contagem de tempo de fruição. Cumpre destacar que a fruição das diárias segue rigorosamente o tempo estabelecido para cada item. Ultrapassado o limite temporal contratado, inicia-se de pleno direito a contagem e a correspondente remuneração integral de uma nova diária, caso a Administração permaneça utilizando o equipamento ou estrutura. Por outro lado, caso a Administração não prorrogue a utilização, o encerramento do prazo da diária acarreta o início imediato do prazo regulamentar para a realização da desmontagem e desmobilização, respeitando-se em todo caso os tetos quantitativos estimados para cada item na Ata de Registro de Preços.

8. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS MULTAS CONTRATUAIS E DE SUA BASE DE CÁLCULO

Cumpre destacar que o objeto da contratação consiste na locação de estruturas e equipamentos e na contratação de serviços diversos para a realização de eventos, festividades, cerimônias e similares, cuja execução está diretamente vinculada ao cumprimento de prazos e horários previamente estabelecidos. Trata-se, portanto, de contratação cujas características demandam especial rigor quanto à pontualidade e à

disponibilidade dos serviços, considerando que atrasos, ainda que de curta duração, podem comprometer ou inviabilizar integralmente a finalidade pretendida, ocasionando prejuízos à Administração Pública e à coletividade.

Nesse contexto, a previsão de penalidades diferenciadas para situações de atraso, inexecução parcial, inexecução total e descumprimento de obrigações contratuais constitui instrumento legítimo de proteção do interesse público, destinado a desestimular condutas incompatíveis com as exigências da contratação e a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos futuros contratados.

No que se refere à incidência de multas calculadas sobre o valor global do contrato, esclarece-se que sua previsão no instrumento convocatório não implica, por si só, aplicação automática e indiscriminada da penalidade, independentemente das circunstâncias concretas da infração. A aplicação de qualquer sanção administrativa deverá observar o procedimento legal pertinente, com a devida apuração dos fatos, motivação da decisão e consideração dos critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à natureza e à gravidade da infração, às peculiaridades do caso concreto, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e aos danos dela decorrentes.

Ressalta-se, ainda, que o art. 156, § 3º, da referida Lei estabelece os limites legais da sanção de multa e determina que seu cálculo observe a forma prevista no edital ou no contrato. Nesse sentido, a Administração estabeleceu previamente os percentuais e as hipóteses de incidência das penalidades, considerando as particularidades do objeto e os riscos associados ao eventual inadimplemento.

Cumpre observar que a definição dos mecanismos de responsabilização contratual deve considerar não apenas o valor econômico imediato da parcela eventualmente descumprida, mas também a relevância da obrigação para a consecução da finalidade pública pretendida. Em contratações destinadas à realização de eventos, o descumprimento de uma obrigação específica, embora aparentemente restrito a determinado equipamento ou serviço, pode comprometer a programação, a segurança, a continuidade ou a própria realização do evento, produzindo consequências que ultrapassam o valor isolado da prestação inadimplida.

Assim, a Referência Técnica, considerando a natureza do objeto, a criticidade dos prazos de execução e os potenciais impactos decorrentes do inadimplemento, concluiu pela adequação dos critérios sancionatórios previstos no Edital e no Termo de Referência, não identificando justificativa técnica suficiente para promover as alterações propostas pelo impugnante.

Quanto à alegação de possível sobreposição de penalidades, registra-se que a aplicação das sanções deverá observar os respectivos pressupostos legais e contratuais, com a adequada identificação da infração praticada e de seus fundamentos, de modo a assegurar a regularidade do procedimento sancionatório e a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, sem prejuízo da cumulação legalmente admitida quando cabível.

Diante do exposto, considerando as particularidades da contratação, opina-se pela manutenção das disposições sancionatórias constantes do Edital 131/2026 e de seu Termo de Referência, sem acolhimento do pedido de revisão formulado pelo impugnante, uma vez que os critérios estabelecidos foram definidos em atenção às necessidades da Administração e à relevância do cumprimento tempestivo das obrigações para a adequada realização dos eventos objeto da contratação.

Por fim, ressalva-se que a manutenção das regras editalícias não afasta o dever de a Administração, em eventual processo de responsabilização, examinar as circunstâncias específicas da ocorrência, fundamentar o enquadramento da infração e motivar a sanção aplicada, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

9. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS VINCULADAS A INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS

Acerca da redação do subitem 6.3.3 do Edital, cumpre esclarecer que a Administração mantém o entendimento quanto à legalidade, à pertinência e à conveniência da disposição editalícia, razão pela qual não se identifica necessidade de alteração do texto impugnado.

Inicialmente, destaca-se que a regra questionada integra minuta padronizada previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Município de Vitória, circunstância que reforça a

existência de prévia análise jurídica quanto à adequação da disposição ao regime normativo aplicável às contratações públicas. Embora a padronização não afaste o dever de reavaliação diante de eventual ilegalidade concretamente demonstrada, não foram apresentados elementos suficientes para justificar a revisão da cláusula.

O subitem 6.3.3 estabelece duas restrições complementares. A primeira reproduz, em essência, a vedação expressamente prevista no art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual a empresa consorciada não pode participar da mesma licitação por meio de mais de um consórcio ou de forma isolada. Trata-se, portanto, de impedimento legal destinado a evitar a multiplicidade de participações da mesma pessoa jurídica no certame.

A segunda disposição, por sua vez, estende a restrição às empresas que possuam, entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios, pessoa que também mantenha uma dessas posições em empresa integrante de consórcio. A finalidade dessa previsão consiste em prevenir situações nas quais a participação formal de pessoas jurídicas distintas possa comprometer a efetiva independência dos concorrentes, favorecendo a coordenação de interesses, a circulação de informações estratégicas ou a adoção de condutas capazes de prejudicar a competição.

Com efeito, a preservação da competitividade não deve ser compreendida exclusivamente sob o aspecto quantitativo, correspondente ao número de empresas formalmente participantes, mas também sob a perspectiva qualitativa, relacionada à existência de condições reais para que os concorrentes atuem de maneira independente. A multiplicidade de inscrições ou de propostas não assegura, por si só, uma disputa efetiva quando existem vínculos organizacionais ou profissionais suscetíveis de comprometer a autonomia dos participantes.

Nesse contexto, a cláusula questionada possui caráter preventivo e busca conferir maior segurança ao procedimento licitatório, em consonância com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da transparência e da competitividade, bem como com o dever de a Administração adotar medidas destinadas à preservação da integridade do certame.

Não procede, portanto, a alegação de que a disposição necessariamente pressupõe a ocorrência de fraude ou que somente poderia ser admitida mediante comprovação prévia de conluio. A adoção de mecanismos preventivos de controle não se confunde com a aplicação de sanções administrativas, tampouco exige que a Administração aguarde a materialização de prejuízo à competição para estabelecer condições destinadas à proteção da lisura do procedimento.

A invocação do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 também não conduz, por si só, à conclusão de que a cláusula deva ser suprimida. A vedação legal alcança exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação. Para caracterizar tal irregularidade, entretanto, é necessário considerar a finalidade da regra, sua pertinência com os riscos que se pretende prevenir e sua compatibilidade com o conjunto normativo aplicável.

No caso em exame, a Administração entende que a restrição possui finalidade legítima, consistente em prevenir a apresentação de propostas por empresas cuja independência possa estar comprometida por vínculos de gestão, responsabilidade técnica ou participação societária. A medida busca, assim, reduzir os riscos de participação coordenada e preservar a confiabilidade da disputa, sem que disso decorra, necessariamente, qualquer imputação de conduta fraudulenta aos agentes econômicos alcançados pela previsão.

Quanto ao argumento de que os vínculos profissionais ou societários não demonstram, isoladamente, a existência de fraude, cumpre distinguir a finalidade preventiva da cláusula da caracterização de eventual ilícito administrativo. A previsão editalícia estabelece uma condição de participação previamente conhecida pelos interessados, ao passo que a imputação de fraude, a aplicação de sanções ou outras medidas de natureza punitiva exigem a observância dos respectivos pressupostos legais, a adequada instrução processual e a garantia do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

Desse modo, a manutenção da disposição não autoriza a Administração a presumir, indistintamente, a prática de fraude por qualquer empresa que apresente vínculo com integrante de consórcio. Significa, antes, que a Administração optou por estabelecer, de maneira prévia e uniforme, uma restrição preventiva destinada a mitigar riscos à independência dos participantes, cabendo à condução do certame observar os limites e os

efeitos jurídicos efetivamente previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Ressalta-se, ainda, que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a participação em consórcios e veda expressamente a duplicidade de participação da empresa consorciada. Embora o dispositivo não reproduza literalmente toda a extensão da segunda hipótese prevista no edital, a Administração considera que a disposição complementar se justifica pela necessidade de conferir efetividade à prevenção de situações que possam comprometer a autonomia dos concorrentes, observada a compatibilidade da restrição com o regime jurídico das licitações.

Por fim, a circunstância de o texto integrar minuta padronizada aprovada pela Procuradoria-Geral do Município de Vitória constitui elemento adicional de segurança jurídica e uniformidade administrativa, recomendando-se a preservação da redação adotada na ausência de demonstração concreta de incompatibilidade normativa ou de restrição manifestamente desproporcional.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do questionamento e pela manutenção integral do subitem 6.3.3 do Edital, por se entender que a disposição atende à finalidade preventiva de resguardar a independência dos participantes, a integridade da disputa e a isonomia entre os licitantes, em consonância com os objetivos da contratação pública e com a orientação jurídica institucional adotada pelo Município de Vitória.

10. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Os quantitativos mínimos exigidos para a habilitação técnica observam rigorosamente os limites e parâmetros do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, situando-se dentro do teto legal de 50%. A fixação de tais patamares decorre da complexidade inerente à infraestrutura necessária para suportar os grandes eventos do calendário municipal, sendo expressamente admitido o somatório de atestados e a aceitação de serviços de complexidade equivalente para ampliar a competitividade. A Administração demonstrou de forma lógica a correlação entre a experiência técnica exigida e a espinha dorsal dos eventos institucionais, afastando qualquer alegação de restrição injustificada.

11. DAS CONDIÇÕES LOGÍSTICAS, DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO E DA ALOCAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não assiste razão à Impugnante quanto à tese de que o edital atribuiria encargos logísticos imprevisíveis ou condições de execução indeterminadas. As exigências operacionais relativas à execução em locais de acesso dinâmico, tais como praias, encontram-se expressa, previamente previstos no Termo de Referência, integrando o conhecimento público de todos os concorrentes desde a publicação do certame.

Trata-se de condições inerentes à própria natureza da prestação de serviços de infraestrutura para eventos urbanos e institucionais. Sabendo de antemão que as montagens ocorrerão nos diversos bairros, logradouros e cenários característicos do Município de Vitória, cabe a cada licitante, no exercício de sua autonomia e experiência mercadológica, dimensionar rigorosamente sua frota, sua tecnologia de transporte, o porte de seus equipamentos e a composição de sua equipe técnica.

Como as regras, os locais típicos de atuação e as obrigações acessórias foram estabelecidos de maneira idêntica, transparente e isonômica para todo o mercado, todos os participantes dispõem de plenas e iguais condições para precificar tais variáveis em suas propostas comerciais. Inexiste qualquer imposição de ônus extraordinário ou oculto, mas sim a estipulação prévia de balizas executivas que asseguram a segurança do público, a integridade dos materiais e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

12. DO CANCELAMENTO E DA ALTERAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO APÓS A MOBILIZAÇÃO

A faculdade da Administração de comunicar ajustes ou cancelamentos com antecedência mínima estipulada, conforme porte do evento a ser atendido, consta expressamente para as hipóteses em que a estrutura ou equipamento ainda não esteja montado e disponibilizado para uso. Caso o item já tenha sido integralmente instalado e entregue conforme solicitação,

a prestação será regularmente medida e remunerada, resguardando-se integralmente o equilíbrio econômico-financeiro e afastando-se qualquer prejuízo à contratada.

13. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E DA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DO AGRUPAMENTO

A adoção das configurações dos lotes encontra justificação no Termo de Referência, pautando-se na sinergia operacional, na integração logística e na necessidade de evitar a incompatibilidade técnica entre estruturas fornecidas por empresas distintas. O agrupamento atende à realidade do mercado de eventos e encontra respaldo em modelagens idênticas adotadas por diversos órgãos públicos (como o Governo do Estado do ES e prefeituras vizinhas). Ademais, a competitividade restará plenamente assegurada pela admissão de consórcios e pela subcontratação parcial de até 30% do objeto, cumprindo os ditames da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026 e de seus anexos, bem como os fundamentos técnicos apresentados nos julgamentos das impugnações anteriores, verifica-se que as alegações formuladas pela impugnante foi objeto de análise e manifestação motivada pela Administração.

Não se identifica fundamento para acolhimento das alterações pretendidas pela impugnante, especialmente quando representam a substituição de soluções técnicas justificadas pela Administração por modelos de contratação de preferência da própria interessada.

Dessa forma, propõe-se deliberar pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos de alteração das disposições editalícias, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Vitória, 16 de outubro de 2026

ROSELAINE ELER FERREIRA AMORIM:10440582776

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER FERREIRA AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=28914728000148, OU=AC SyngularID Multipla, CN=ROSELAINE ELER FERREIRA AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 08:48:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural

ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=28905207000124, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.16 08:54:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto